



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2203483 - MG (2025/0093531-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : F M
ADVOGADO : GUILHERME FIGUEIREDO MORAIS TOLEDO -
MG188819
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REVOGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A medida protetiva não está subordinada à existência de procedimento investigatório ou processo judicial, e sua duração está vinculada à persistência do risco à integridade física da vítima (Tema n. 1.249). Além disso, a revogação deve ser precedida da oitiva da ofendida.

2. A palavra da vítima, nos casos de violência doméstica, recebe especial atenção. Na hipótese, a ofendida se manifestou perante o juízo contra a revogação das medidas e os fatos que ensejaram a imposição das restrições são concretamente graves (agressão física a uma mulher grávida, motivada por ciúmes) e não podem ser negligenciados.

3. O acórdão recorrido não justificou de forma idônea a revogação das medidas impostas, em desacordo com a finalidade protetiva da vítima de violência doméstica, razão pela qual deve ser cassado, para restabelecer a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de revogação das medidas protetivas de urgência.

4 . Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 05 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2203483 - MG (2025/0093531-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : F M
ADVOGADO : GUILHERME FIGUEIREDO MORAIS TOLEDO -
MG188819
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REVOGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A medida protetiva não está subordinada à existência de procedimento investigatório ou processo judicial, e sua duração está vinculada à persistência do risco à integridade física da vítima (Tema n. 1.249). Além disso, a revogação deve ser precedida da oitiva da ofendida.

2. A palavra da vítima, nos casos de violência doméstica, recebe especial atenção. Na hipótese, a ofendida se manifestou perante o juízo contra a revogação das medidas e os fatos que ensejaram a imposição das restrições são concretamente graves (agressão física a uma mulher grávida, motivada por ciúmes) e não podem ser negligenciados.

3. O acórdão recorrido não justificou de forma idônea a revogação das medidas impostas, em desacordo com a finalidade protetiva da vítima de violência doméstica, razão pela qual deve ser cassado, para restabelecer a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de revogação das medidas protetivas de urgência.

4 . Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

F. M. agrava de decisão de minha relatoria em que dei provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para restabelecer a decisão de primeira instância, que indeferiu pedido de revogação das medidas protetivas de urgência impostas ao agravante.

A parte argumenta que a modificação do acórdão recorrido incorreu em revolvimento de fatos e provas vedado pela Súmula n. 7 do STJ, para se desconstituir a premissa de que não consta dos autos "qualquer notícia de seu descumprimento, estando ausente qualquer situação atual de risco" (fl. 345). Acrescenta que seria temerário "restabelecer as medidas protetivas com base na 'gravidade dos fatos' que nunca se comprovaram" (fl. 347).

Pleiteia o provimento do agravo regimental, a fim de que seja restabelecido o acórdão recorrido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para modificar a posição adotada, cuja conclusão mantenho.

A decisão agravada explicitou os seguintes fundamentos (fls. 332-338):

[...]

Decido

I. Revogação de medidas protetivas – fundamentação inidônea

A Corte de origem assim se manifestou (fls. 261-263):

[...] Quanto aos fatos, extrai-se do boletim de ocorrência de fls. 21/24, doc. único, registrado em , que: 06/08/2022 (...) segundo a versão da vítima J.A., nesta data foi agredido por seu companheiro de nome F. J. afirma que o autor lhe agrediu com socos no rosto e a enforcou com uma toalha de banho, lhe jogando no chão em seguida. A vítima foi agredida ainda com socos na barriga e ela está grávida de aproximadamente 5 meses. A vítima relata ainda que as agressões são por ciúmes excessivo do autor. O autor evadiu em seguida, levando o aparelho celular da vítima. A vítima teve escoriações no pescoço, rosto e pé. Ela foi atendida na UPA, ficando sob cuidados médicos.

Pelo exposto, a agravada pleiteou a concessão de medidas protetivas, as quais foram deferidas pelo magistrado a quo

em nos seguintes termos: a proibição de se aproximar da 09/08/2022 ofendida a uma distância mínima de 200 metros, bem como entrar em contato com esta por qualquer meio de comunicação ou frequentar lugares onde ela se encontre, sob pena de endurecimento das medidas, inclusive com a decretação da prisão preventiva, ao caracterizar, em tese, a prática do crime descrito no art. 24-A da Lei nº 11.340/06 (fls. 38/40, doc. único).

Buscou o agravante a revogação das supracitadas medidas protetivas de urgência.

Razão lhe assiste.

Se no momento dos fatos se mostrou imprescindível a fixação das medidas protetivas, entendo que nas atuais circunstâncias são passíveis de revogação, por não mais se fazer presente a situação de risco.

A lei nº 11.340/06 não fixou prazo de duração para as medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima de violência doméstica, o que não impede que o magistrado, ao fixa-las, pondere as circunstâncias do caso e estabeleça mecanismo para evitar que elas impliquem restrição perpétua de direitos do réu, sem prejuízo da proteção que deve ser garantida à ofendida.

No presente caso, verifica-se prolongado lapso temporal decorrido entre a situação de violência doméstica que teria ocorrido e o presente julgamento, de mais de 02 (dois) anos, tendo inclusive transcorrido o prazo anteriormente fixado para sua vigência.

Além disso, não há nos autos notícia de eventual descumprimento pela parte do agravante, tampouco fatos novos que justifiquem a manutenção das medidas.

Assim, neste momento, tenho que ausente o requisito da urgência necessário à imposição das restrições, eis que não há fatos contemporâneos que indiquem a sua necessidade. Nada impede posterior restabelecimento das medidas, à luz de fatos novos.

Com tais fundamentos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para revogar as medidas protetivas anteriormente concedidas em desfavor do agravante.

O STJ definiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.249), que a medida protetiva não está subordinada à existência de um procedimento investigatório ou processo judicial e sua duração está vinculada à persistência do risco à integridade física da vítima. Além disso, a revogação deve ser precedida da oitiva da ofendida.

Na hipótese, a extinção das medidas protetivas ocorreu em razão do lapso temporal (dois anos) e da ausência de fatos novos ou contemporâneos.

Desconsiderou, no entanto, que a vítima se manifestou perante o juízo contra a revogação das medidas.

Os fatos que ensejaram a imposição das restrições são concretamente graves (agressão física a uma mulher grávida, motivada por ciúmes). Sabe-se que nos casos de violência doméstica, a palavra da vítima recebe especial atenção e, nesse caso, as circunstâncias do fato não podem ser negligenciadas.

Desse modo, observo que o acórdão recorrido não justificou de forma idônea a revogação das medidas impostas, o que não se coaduna com a finalidade protetiva da vítima de violência doméstica.

Oportunamente:

[...] RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. TEMA N. 1249. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. TUTELA INIBITÓRIA. CONTEÚDO SATISFATIVO. VIGÊNCIA DA MEDIDA NÃO SE SUBORDINA À EXISTÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO CÍVEL OU CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PREDETERMINADO. DURAÇÃO SUBORDINADA À PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei Maria da Penha foi fruto de uma longa e custosa luta de setores da sociedade civil para que o Estado brasileiro oferecesse às mulheres um conjunto de mecanismos capaz de assegurar a elas, em situações de violência doméstica, efetiva proteção e assistência.

2. Em verdade - e isso deve ser tomado como uma necessária premissa a nortear qualquer avaliação e interpretação da Lei n.11.343/2006 - o ingresso dessa lei no ordenamento jurídico resultou na criação de um microssistema dentro do sistema de justiça criminal, cujas características são únicas, em alguns pontos não coincidentes com as categorias e institutos usualmente presentes em outras áreas do Direito.

3. Daí por que se deve extrair o máximo possível de extensão semântica às medidas protetivas de urgência, como medida inovadora na legislação brasileira, idônea e necessária para maximizar a proteção estatal às mulheres

vítimas de algum tipo de violência doméstica, mas que também ultrapassa a esfera do Direito Penal e avança no desejado equilíbrio nas relações de gênero em nossa sociedade.

4. Sob tal consideração inicial, cumpre registrar que as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, por visarem resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, possuem conteúdo satisfativo, e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal. Elas têm como objeto a proteção da vítima e devem permanecer enquanto durar a situação de perigo.

5. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, afirma que as medidas protetivas de urgência "são autônomas em relação ao processo principal, com dispensa da vítima quanto ao oferecimento de representação em ação penal pública condicionada". Em igual direção, o Enunciado n. 37 do FONAVID (Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher): "A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal."

6. Tal posição foi partilhada pelo legislador com a publicação da Lei n. 14.550/2023, que incluiu o parágrafo 5º no art. 19 da Lei Maria da Penha para afirmar que "As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência".

7. Diante do exposto, não é possível vincular, a priori, a ausência de um processo penal ou inquérito policial à inexistência de um quadro de ameaça à integridade da mulher. É certo que há razões múltiplas, para além da inexistência de uma efetiva situação de risco, que podem justificar o não ajuizamento de uma ação penal.

8. A configuração das medidas protetivas, portanto, deve ser considerada como tutela inibitória, porquanto tem por escopo proteger a ofendida, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, não sendo necessária a realização de um dano, tampouco a prática de uma conduta criminalizada.

9. Sobre o prazo de duração das medidas, a Carta da XVIII Jornada Lei Maria da Penha, documento produzido em evento organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, recomenda que "na aplicação da Lei Maria da Penha, seja assegurada sua finalidade preventiva e protetiva, sem

fixação de prazo de vigência das medidas protetivas de urgência, que devem persistir enquanto perdurar o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida e seus dependentes, podendo ser reavaliada a qualquer tempo".

10. É desse mesmo jaez o entendimento retratado na Lei Maria da Penha com a inclusão do art. 19, § 6º, pela Lei n. 14.550/2023, que estabelece que "as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes".

11. É dizer, apesar do caráter provisório inerente às medidas protetivas de urgência, não há como quantificar, de antemão, em dias, semanas, meses ou anos, o tempo necessário à cessação do risco, a fim de romper com o ciclo de violência instaurado.

12. Com efeito, a fim de se evitar a perenização das medidas, a pessoa interessada, quando entender não mais ser pertinente a tutela inibitória, poderá provocar o juízo de origem a se manifestar e este, ouvindo a vítima, decidirá acerca da manutenção ou extinção da medida protetiva. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.

13. O que não é adequado, e muito menos conforme ao desejo de proteção e acolhimento da mulher vítima de violência em razão do gênero, é dela exigir um reforço periódico de seu desejo de manter-se sob a proteção de uma MPU. A renovação de sua iniciativa - dirigir-se ao Fórum ou à Delegacia de Polícia para insistir, a cada 3 ou 6 meses, na manutenção da medida protetiva - implicaria uma revitimização e, conseqüentemente, uma violência institucional que precisa ser coibida.

14. A iniciativa para eventual revisão ou mesmo retirada da Medida Protetiva de Urgência deve partir de quem esteja sob o compromisso de abster-se de algum ato que possa turbar a tranquilidade ou segurança da ofendida, hipótese em que esta será ouvida antes de uma decisão judicial.

15. Na hipótese em exame, a instância ordinária deferiu as medidas protetivas em favor da vítima B. U. S. M. sem vinculação de prazo.

Inconformada, A. N. S. interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao recurso para estipular prazo de vigência de 90 dias. Nesse

cenário, conclui-se que assiste razão ao recorrente quando afirma que "não é possível fixar um prazo pré-determinado de duração das medidas protetivas".

Isso porque as medidas protetivas devem perdurar o tempo necessário à cessação do risco, a fim de romper com o ciclo de violência instaurado. Não há, portanto, como quantificar, de antemão, em dias, semanas, meses ou anos (no caso, em 90 dias), o tempo necessário à cessação do risco.

16. Recurso especial provido para clarificar que a duração das medidas protetivas deve perdurar pelo tempo necessário à cessação do risco, sem fixação de prazo certo de validade, e sem vinculação com a existência ou permanência de inquérito policial ou ação penal.

Fixação das seguintes teses:

I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.

II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;

III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.

IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.

(REsp n. 2.070.717/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, rel. para acórdão Ministro **Rogério Schietti**, 3ª S., DJEN 25/3/2025.)

Dessa forma, é cogente a reforma do acórdão recorrido, a fim de restabelecer a decisão de primeira instância que negou o pedido de revogação das medidas.

II. Dispositivo

À vista do exposto, dou provimento ao recurso especial, para cassar o . acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeiro grau

Cumpre reiterar a decisão agravada.

Com efeito, a medida protetiva não está subordinada à existência de um procedimento investigatório ou processo judicial e sua duração está vinculada à persistência do risco à integridade física da vítima (Tema n. 1.249). Além disso, a revogação deve ser precedida da oitiva da ofendida.

Nos casos de violência doméstica, a palavra da vítima recebe especial atenção. A ofendida se manifestou perante o juízo contra a revogação das medidas, e os fatos que ensejaram a imposição das restrições são concretamente graves (agressão física a uma mulher grávida, motivada por ciúmes) e não podem ser negligenciados.

Portanto, o acórdão recorrido não justificou de forma idônea a revogação das restrições impostas, em desacordo com a finalidade protetiva da vítima de violência doméstica, razão pela qual deve ser cassado, para restabelecer a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de revogação das medidas protetivas de urgência.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.203.483 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0093531-0

Número de Origem:

10000231644162001 10000231644162002 10000231644162003 34542127520248130000
50048663020228130301

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : F M

ADVOGADO : GUILHERME FIGUEIREDO MORAIS TOLEDO - MG188819

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F M

ADVOGADO : GUILHERME FIGUEIREDO MORAIS TOLEDO - MG188819

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025